



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286213

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1020849-49.2019.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante ESPEDITO VITO DE SANTANA, é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Embargos de Declaração Cível nº 1020849-49.2019.8.26.0506/50000

Voto nº 46.099

Comarca: Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível (Proc. 1020849-49.2019.8.26.0506)

Embargante: Espedito Vito Santana

Embargado: INSS

ACIDENTÁRIA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO INTERPOSTA - DISTRIBUIÇÃO NO DIA 20/09/2023 - NÃO OPOSIÇÃO DA PARTE AO JULGAMENTO VIRTUAL NO PRAZO FIXADO PELO ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO Nº 549/2011, COM A REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 772/2017 - NULIDADE DO JULGAMENTO NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

"A prolação do Acórdão embargado se deu após decorrido o prazo para a oposição das partes ao julgamento virtual, inexistindo, pois, nulidade a se considerar. De outro lado, o Acórdão foi claro ao externar a fundamentação que o levou a, no caso concreto, manter o decreto de improcedência do pedido inicial, não incorrendo em vício processual a merecer elucidação e/ou implicar eventual modificação em sede da estreita via de embargos de declaração".

Embargos de declaração rejeitados.

Espedito Vito Santana opõe embargos de declaração ao Acórdão que, não reconhecendo na espécie configurados o liame ocupacional e o prejuízo profissional decorrente das moléstias reclamadas (hipertensão, hiperlipidemia, doença pulmonar crônica, artrose e glaucoma), manteve o decreto de improcedência do pedido por ele formulado na ação acidentária ajuizada contra o INSS (Acórdão nas páginas 407/412 dos autos principais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Embargos de Declaração Cível nº 1020849-49.2019.8.26.0506/50000

Voto nº 46.099

Em resumo, insurge-se o embargante pugnando, de início, pela anulação do Acórdão sob o argumento de que não foi intimado previamente para se opor ao julgamento virtual, não tendo por consequência oportunidade de apresentar sustentação oral. No mais, sob pretexto de omissão, pugna por nova apreciação do conjunto probatório dos autos, notadamente acerca do liame ocupacional, levando-se em conta a configuração de Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP - que tem presunção legal de presença de nexo causal/concausal nos termos que determina o artigo 21, inciso I, da Lei 8.213/91 e §3º, do artigo 337, do Decreto 3.048/99 (página 01/08 - razões dos embargos).

É o relatório.

Passo a decidir.

I) Quanto ao julgamento virtual.

A apelação foi distribuída a este Relator em 20/09/2023 (página 405).

O artigo 1º da Resolução nº 549/2011, com a redação dada pela Resolução nº 772/2017, define que as partes poderão se opor ao julgamento virtual no prazo de 05 dias úteis contados da publicação da distribuição.

“As apelações, agravos de instrumento, agravos internos, embargos de declaração, mandados de segurança, habeas corpus, conflitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Embargos de Declaração Cível nº 1020849-49.2019.8.26.0506/50000

Voto nº 46.099

de competência e ações originárias serão, preferencialmente, julgados em sessão virtual, a critério da turma julgadora, ressalvada expressa oposição de qualquer das partes, independentemente de motivação declarada, mediante petição protocolizada no prazo de cinco dias úteis, contados da publicação da distribuição dos autos que, para este específico fim, servirá como intimação”.

Notório, pois, que, levando-se em conta a data da distribuição, o prazo para a oposição ao julgamento virtual findou no dia 28/09/2023, deixando o apelante/ora embargante, entretanto, transcorrer *in albis* o prazo, de sorte que o advento do Acórdão em 31/10/2024, via julgamento virtual, se deu de modo absolutamente regular.

No mais, o Julgado foi claro e inequívoco ao externar a fundamentação que o levou a manter no caso concreto o decreto de improcedência do pedido inicial, notadamente diante da inequívoca conclusão da prova técnica produzida no curso da demanda atestando que, a despeito das moléstias reclamadas, não se verificou no caso a existência de prejuízo profissional decorrente, tampouco restou reconhecido tecnicamente o imprescindível liame ocupacional, não se admitindo na hipótese a mera presunção.

Logo, os presentes embargos opostos nada mais revelam além do mero inconformismo da parte com o desfecho dado à demanda que, como se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Embargos de Declaração Cível nº 1020849-49.2019.8.26.0506/50000

Voto nº 46.099

vê, lhe fora desfavorável.

Mantenho, pois, o Acórdão tal como lançado.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração nos termos supra.

LUIZ DE LORENZI
Relator